



TC 016.789/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cascavel/CE

Responsáveis: Décio Paulo Bonilha Munhoz
CPF 310.971.540-68

Procuradores: Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6854; Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE 22745; Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE 17841 e Alyssa Castelo Branco Alencar Andrade, OAB/CE 33849 (peça 25)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio Siconv 738420/2010 (peça 1, p. 87-113), celebrado entre referido Ministério e a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, objetivando o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, por 12 meses, em dois núcleos, para pessoas adultas acima de 45, especialmente as idosas, incluindo pessoas com deficiência naquele município, com vigência prevista no período 30/6/2010 a 1/3/1013.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela ausência de documentos que permitissem à área técnica do Ministério do Esporte atestar a devida execução do objeto conveniado, conforme a pontado no Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, 153-163).

3. Vale esclarecer que a prestação de contas do convênio em tela não foi apresentada de forma física. Foi observado pelo Ministério do Esporte a inserção de alguns comprovantes fiscais de despesas no Siconv.

4. Conforme se observa do Parecer Financeiro 104/2014 acima mencionado, foram solicitados à prefeitura a inserção no Siconv dos documentos listados no item 15, do respectivo Parecer Financeiro.

5. Em 24/5/2013, o Ministério do Esporte informou ao município a necessidade do registro da prestação de contas no Siconv, conforme Ofício 440/2013-CGPCO/DGI/ME (peça 2, p. 83), entretanto não houve atendimento às solicitações.

6. O recurso foi liberado em parcela única, mediante a ordem bancária discriminada na tabela abaixo, sendo R\$ 100.780,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 4.401,00 de contrapartida do município. Posteriormente, o ex-prefeito, por meio do Ofício 208/2012 (peça 2, p. 41), solicitou o aporte para custeio de Recursos Humanos no valor de R\$ 25.800,00 com o compromisso de aumentar o valor da contrapartida. Em respeito à legislação vigente em relação a suplementação de recursos, que prevê o limite de 25% do valor inicial de repasse, coube à conveniente a contrapartida no valor R\$ 1.075,00, e R\$ 20.160,00 ao concedente.

7. Assim, os valores repassados pelo Ministério do Esporte e a contrapartida municipal ficaram da seguinte forma:



- Valor do ME: R\$ 100.780,00
- Valor da Suplementação do ME: R\$ 20.160,00
- Novo valor do ME: 120.940,00
- Valor da Contrapartida: R\$ 4.401,00
- Valor da Suplementação da Contrapartida: R\$ 1.075,00
- Novo valor da Contrapartida: 5.476,00
- Valor total do convênio: R\$ 126.416,00

8. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias e valores constantes na tabela abaixo (peça 1, p. 133-135 e peça 3, p. 101):

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)
2011OB800108	14/1/2011	10.000,00
2011OB800109	14/1/2011	90.780,00
2012OB804097	30/10/2012	20.160,00

9. O ajuste vigeu no período de 30/6/2010 a 1/3/2013 (peça 3, p. 96), e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o final da vigência do convênio, conforme cláusula terceira, § 3º, do termo do ajuste, alterado pelos termos aditivos (peça 2, p. 9-11), e (peça 2, p. 49-53). O primeiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do convênio por 146 dias e o segundo aditivo tinha o objetivo de suplementação de recursos e prorrogação de vigência.

10. Compulsando-se os autos, verificou-se que houve devolução ao erário no valor de R\$ 24.192,38, conforme a Guia de Recolhimento acostada à peça 2, p. 145 e respectivo comprovante do Banco do Brasil (peça 2, p. 143).

11. Cumpre ressaltar que, à peça 3, p. 28-48, estão inseridas cópias da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetradas pelo Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz.

12. A atual prefeita de Cascavel/CE, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, por meio do Ofício 294/2014/GAB, encaminhou as Ações mencionadas no item 11 acima, e esclareceu a impossibilidade de prestar contas tendo encaminhado toda a documentação encontrada, por meio físico e através do Siconv, entretanto os documentos estavam incompletos.

13. À peça 2, p. 119-121, encontra-se acostado o Acórdão 891/2014-Primeira Câmara que determinou ao ME verificar a regularidade da execução dos recursos públicos repassados ao município de cascavel/CE, face às supostas irregularidades na execução do Convênio 738420/2010.

14. Referido Acórdão foi exarado em Processo de Representação TC-003.047/2012-1, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, realização de treinamento e capacitação de professores, fornecimento de materiais escolares e merenda escolar e demais equipamentos da rede de ensino do Município de Cascavel/CE, dentre outros serviços, envolvendo verbas federais.

15. Em 24/6/2014, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPCO) editou o Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, p. 153-163) de aprovação parcial da prestação de contas. Aprovou o Valor de R\$ 24.182,38, de recurso federal devolvido ao erário. Neste contexto, o valor reprovado foi no montante de R\$ 96.747,62, com base nos documentos de prestação de contas.

16. A motivação para a instauração do procedimento especial foi pela inserção parcial no Siconv da prestação de contas, o que impossibilitou a área técnica do Ministério do Esporte atestar a execução física ou não do objeto proposto, conforme relatado no Parecer Financeiro 104/2014



(peça 2, p. 153-163). O responsável pelo dano apurado não restituiu o valor reprovado, mesmo após ter sido notificado, sendo instaurada a devida tomada de contas especial.

17. Do Parecer Financeiro 104/2014 acima referenciado, se extrai o que abaixo se especifica:

“19. Considerando que a Prestação de Contas foi inserida parcialmente no Siconv, considerando a impossibilidade da avaliação sobre o aspecto técnico pela área técnica, e considerando ainda a ausência de manifestação formal por parte do município, até a edição deste Parecer Financeiro, sugerimos:

- Aprovação do valor de R\$ 24.192,38 do valor repassado pela União devolvido aos cofres públicos;

- Reprovação do montante de R\$ 96.747,62 do recurso repassado, em inobservância ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011”.

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS

Documento	Data	peça/pagina	Destinatário	Caro	Resumo
119/2011	23/2/2011	Peça 1, p.141-149	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Orientou sobre a execução do objeto e a inserção no Sisconv da PC
Oficio 306/2011	12/5/2011	Peça 1, p. 151-153	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Solicitou documentação complementar
Oficio 520/2011	27/7/2011	Peça 1, p.175	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Solicitou documentação Suplementar
Oficio 50/2012	9/2/2012	Peça 1, p. 199	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Prefeito	Informou o indeferimento do pleito (solicitado no Of.16/2012 (peça 1, p. 195). Explicou que o documento com a solicitação deve ser assinado pelo gestor municipal.
Oficio 29/2013	11/1/2013	Peça 2, p. 73-75	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita sucessora	Informou sobre necessidade da atualização dos dados cadastrais no Siconv e orientou sobre os procedimentos para sua realização.
Oficio 440/2013	24/5/2012	Peça 2, p. 83	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita Sucessora	Solicitou a inserção no Siconv de doc. Complementares da prestação de contas, no prazo de 15 dias, sob pena de inadimplência no sistema.
Diligência via Siconv	14/4/2014	Peça 2, p. 105-107	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita Sucessora	Solicitou inserção no Siconv dos dos documentos complementares da prestação de contas.
Oficio 307/2014	1/7/2014	Peça 2, p. 170	Francisca Ivonete Mateus Pereira	Prefeita Sucessora	Encaminhou cópia do Parecer Financeira 104/2014 de aprovação parcial, solicitou devolução do valor desaprovado
Oficio 308/2014	1/7/2014	Peça 2, p. 172	Décio Paulo Bonilha Munhoz	Ex-Prefeito	Encaminhou cópia do Parecer Financeira 104/2014 de aprovação parcial, solicitou devolução do valor desaprovado.
Oficio 397/2014	14/8/2014	Peça 2, p. 180	Décio Bonilha Paulo Bonilha Munhoz	Ex-prefeito	Informou indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, informou o prosseguimento da TCE e, caso a prestação de contas fosse regularizada a TCE seria arquivada.



18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vistas as notificações especificadas na tabela acima. No entanto, as alegações apresentadas (fls. 103-109) foram consideradas insuficientes para elidir tais irregularidades, como também não houve o recolhimento do montante devidos aos cofres do Tesouro.

19. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 80-90), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Cascavel/CE, à época da ocorrência dos fatos em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original 120.940,00, que, descontado R\$ 24.192,38 recolhidos em 21/8/2013 (peça 2, p. 143 e 145), o dano ao erário será no valor original de R\$ 96.747,62.

20. Em continuidade à instauração da TCE, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n. 827/2015, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado do Esporte (peça 3, p. 105-115).

21. Consta do exame introdutório, a título de proposta inicial, citação do ex-prefeito municipal pelos valores recebidos, devida a quantia devolvida ao erário federal (peça 6), medida esta que contou com a aquiescência dos titulares da Secex/CE (peças 7 e 8).

EXAME TÉCNICO

22. Expedido o ofício citatório (Ofício 1153/2016, de 9/5/2016) (peça 9), consta à peça 13 que o mesmo não foi recebido pelo interessado (peça 13) e que em nova tentativa (Ofício 2097/2016, de 23/8/2016 (peça 16), não prosperou a entrega (peça 20).

23. Publicado o edital (peça 21) no DOU, de 10/11/2016 (peça 22), o responsável por intermédio dos seus procuradores ingressou nos autos e solicitou prorrogação de prazo (peça 23) que, embora concedido (peça 24), não logrou apresentar as alegações de defesa respectivas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Analisando-se os autos, observa-se que a citação se fundamentou em inserção da documentação de prestação de contas de forma parcial dos recursos no sistema informatizado da União (Siconv), o que teria impossibilitado o exame quanto à aferição da regular e correta aplicação dos recursos (item 17).

26. De acordo com a informação contida na peça 2, p. 159, foi solicitado do conveniente as seguintes informações:

- a) informasse o período de atividade;
- b) o número de beneficiados;
- c) o modo de aquisição dos materiais/produtos inerentes à execução do objeto, bem como especificar os itens e quantitativos;
- d) relatório fotográfico demonstrando a utilização dos materiais de consumo e permanente;
- e) reportagens e outros meios utilizados para comprovação da divulgação do projeto;

f) cursos ministrados, carga horária e lista dos treinados ou capacitados, conforme art. 58, IV da Portaria Interministerial 127/2008;

g) transporte – identificação do tipo de transporte contratado, relatórios dos dias que o transporte foi utilizado, quantitativo de beneficiado atendido e o itinerário percorrido;

h) serviços/evento – detalhar os serviços prestados, modo de contratação, relatório dos dias dos eventos/tipo e público beneficiado;

i) recursos humanos – modo de contratação, processo seletivo, qualificação dos profissionais contratados, folha de ponto ou controle equivalente, informações quanto à oscilação/substituição durante o período de atividades e quais os motivos;

j) material esportivo Pintando a Liberdade/Cidadania – recebimento e quantitativo frente ao pactuado, relatório fotográfico demonstrando a utilização do material.

27. Ainda de acordo com o Parecer Financeiro 104/2014 (peça 2, p. 159, item 16), a notificação foi inserida no sistema, porém não foi apresentado pronunciamento por parte da prefeitura. Face a impossibilidade da documentação, a análise financeira decorrente foi pela aprovação parcial dos recursos devolvidos e devolução daqueles não comprovados, na quantia de R\$ 96.747,62.

27. Diante do exposto é notória a não caracterização a boa fé por parte do responsável, nos termos do art. 202, § 2º do RI-TCU, eis que esgotadas todas as tentativas com vista que demonstrasse a regular aplicação dos recursos recebidos. Os eventos narrados evidenciam a impossibilidade do órgão concedente de aferir com exatidão os recursos geridos, devendo-se, em razão disto, propor a irregularidade das contas com proposta de aplicação de multa ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE.

28. Conquanto o exame inicial não tenha afastado a responsabilidade do prefeito municipal, face à documentação constante nos autos (peça 1, p. 87-113), convalidando assim a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto (Acórdão 2991/2010-TCU, Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 3161/2016-TCU, Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes; Acórdão 6230/2014-TCU, 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer), impede destacar que o STF recentemente se pronunciou em sede de Repercussão Geral acerca dos julgamentos das contas de gestão dos alcaides por parte dos Tribunais de Contas. No RE 848.826/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 23/8/2016, pronunciou-se a Corte Suprema:

Discutiu-se qual seria o órgão competente para julgar, em definitivo, as contas de prefeito que agia na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas correspondente. **O Tribunal asseverou que a câmara municipal era o órgão competente para julgar as contas de governo e as de gestão — relativas à atuação como ordenador de despesas — de chefe do Poder Executivo municipal**, atuando o tribunal de contas como órgão auxiliar mediante emissão de parecer prévio. Assim, privilegiava-se a soberania popular, porque os vereadores representavam o povo, os munícipes. A competência do órgão legislativo não se determinava pela natureza das contas, mas pelo cargo de quem as prestava. Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispunha sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa tinha, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público. O ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente, salientou que o entendimento circunscrevia-se à Lei da Ficha Limpa, não tendo repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos. No caso concreto, o Colegiado considerou legítima a candidatura ao cargo de deputado estadual. O recorrente tivera o registro indeferido pela Justiça Eleitoral em razão da reprovação, pelo tribunal de contas, das contas de gestão referentes à época em que fora prefeito (grifo nosso).

29. Logo, ao que tudo parece à citada decisão pode vir a conflitar com a jurisprudência



citada deste Tribunal, carecendo de análise quanto a manutenção da mesma. Não obstante, mantém-se a proposta pelo julgamento irregular das contas do alcaide nos moldes contido no item 27 acima.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz CPF 310.971.540-68, ex-prefeito municipal e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
D 10.000,00	14/1/2011
D 90.780,00	14/1/2011
D 20.160,00	30/10/2012
C 24.192,38	21/8/2012

b) aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz CPF 310.971.540-68 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz CPF 310.971.540-68 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/CE em 12/04/2017.



(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2